

MODELO DE TERMO ADITIVO
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Alteração contratual: Acréscimo e/ou Supressão - Quantitativa e/ou Qualitativa



ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA

Processo Administrativo nº 23103.022206/2023-32xxxx-xxxxx/xxxx-xx

Termo Aditivo nº XXXXXX

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XX01/2024XXXX, QUE
FAZEM ENTRE SI A [União] OU [Autarquia XXXXX] OU
[Fundação XXXXX], POR INTERMÉDIO DO(A)
..... E
.....

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE-UFSC [União] OU [Autarquia XXXXX] OU [Fundação XXXXX criada pela Lei nº 11.641, de 11 de janeiro de 2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.967.595/0001-77, localizada na Rua Sarmento Leite nº 245, na cidade de Porto Alegre -RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.967.595/0001-77, neste ato representada por sua Reitora, LUCIA CAMPOS PELLANDA, brasileira, divorciada, médica, inscrita no CPF/MF sob nº 628.314.-30, com domicílio especial no 5º andar do edifício sede desta Universidade, nomeado(a) pelo DECRETO PRESIDENCIAL, Decreto, de 17 de março de 2021, publicada no DOU de 18 de março de 2021, doravante denominada CONTRATANTE, e a EMPRESA PLANENGE ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.253.558/0001-47, sediada no Acso1AvJk, Conj.01-Lote41-a, Ed.JKBusiness center - sala 1501-a, Bairro Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas - UF TO, CEP 77015-012, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr(a). DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, portador(a) do CPF nº 089.051.-27, por intermédio do(a) [órgão contratante], com sede no(a) [endereço], na cidade de [cidade]/[UF], inscrito(a) no CNPJ sob o nº [CNPJ], neste ato representado(a) pelo(a) [cargo e nome], nomeado(a) pela Portaria nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], publicada no DOU de [dia] de [mês] de [ano], portador da Matrícula Funcional nº [nº matrícula], doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) [contratado], inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ], sediado(a) na [endereço], na cidade de [cidade]/[UF], doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por [nome e função no contratado], conforme [atos constitutivos da empresa] OU [procuração apresentada nos autos], tendo em vista o que consta no Processo nº 23103.022206/2023-32xxxx-xxxxx/xxxx-xx e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato decorrente da dispensa de Licitação nº 90001/2024 nº XX/XXXX, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a(s) seguinte(s) alteração(ões) contratual(is):

Comentado [A1]: Nota explicativa: Utilizar a menção à União somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário incluir o nome da autarquia ou fundação conforme o caso.

Comentado [A2]: Nota explicativa: O PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assinar, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado”.

Comentado [A3]: Nota Explicativa: O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, separadamente e sem qualquer compensação entre itens distintos (Acórdãos nº 2372/2013; nº 1498/2015; nº 1536/2016; todos do Plenário). Nesse mesmo sentido, cite-se a Orientação Normativa AGU n. 50/2014, atualizada pela Portaria n. 140, de 26 de abril de 2021. Assim, de modo a evitar o risco de compensação indevida na hipótese do caso concreto envolver uma situação de acréscimo e supressão concomitante, o item 1.1 foi desdobrado em dois subitens distintos, sendo um para discriminar o(s) acréscimo(s) e o outro a(s) supressão.

Nota Explicativa: Atente-se para o fato de que não representa compensação vedada o acréscimo ou a supressão que importe em recomposição do quantitativo originário do item/grupo, desde que observadas as condições previstas no item II da Orientação Normativa AGU n. 50/2014 (atualizada pela Portaria n. 140, de 26 de abril de 2021):

“II – No âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude à certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato.”

- 1.1.1. ~~Acréscimo no valor de R\$ 13.851,85 [quantitativo] e/ou [qualitativo] consistente em alterações que não descaracterizam o objeto licitado, para melhor atender o padrão de qualidade, durabilidade, segurança e operacionalidade requerido pelas normas vigentes[descrever a alteração contratual], o que equivale a 19,38 %XX% (dezenove vírgula trinta e oitoXXXXXX 97/2024x por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, com fundamento no art. 125 [indicar o artigo da Lei nº 14.133, de 2021, que fundamenta a alteração], da Lei 14.133, de 2021.~~
- 1.1.2. ~~Supressão [quantitativa] e/ou [qualitativa] referente parcela negativa compensatória do aditivo consistente em [descrever a alteração contratual], o que equivale a XX3,20% (três vírgula vinteXXXXXX por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, com fundamento no art. 125 [indicar o artigo da Lei nº 14.133, de 2021, que fundamenta a alteração], da Lei 14.133, de 2021.~~

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. ~~Com a(s) alteração(ões), o valor da contratação passará a ser R\$ 71.235,94 (setenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) R\$ X.XXX,XX (XXXXXXXXX reais), conforme tabela abaixo:~~

Acréscimos e supressões de valores - resumo		
	Total de aditivo	
Valor original do contrato	R\$ 59.669,64	
Acréscimo	R\$ 13.851,85	19,38%
Parcela negativa compensatória aditivo	- R\$ 2.285,55	-3,20%
Valor final do aditivo	R\$ 11.566,30	16,19%
Valor do contrato com o aditivo	R\$ 71.235,94	

2.1.

OU

2.2. ~~Com a(s) alteração(ões), o valor mensal da contratação passará a ser R\$ X.XXX,XX (XXXXXXXXX reais), perfazendo o valor anual de R\$ X.XXX,XX (XXXXXXXXX reais), conforme tabela abaixo:~~

Item/Grupo	Descrição do objeto	Unidade de medida	Valores unitários atuais	Valores unitários após acréscimo/supressão	Valores Totais
TOTAL					

2.3. ~~O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.~~

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:
- I) Gestão/unidade: [...];154032;
- II) Fonte de recursos: [...];

Comentado [A4]: Nota Explicativa: Pela expressão "valor inicial atualizado do contrato" entende-se o seu valor original acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios. Por outro lado, devem ser excluídos da abrangência do conceito de "valor inicial atualizado" os acréscimos e supressões já eventualmente efetivados (Acórdão nº 1.080/2008 – Plenário).

Nota Explicativa: De acordo com o Parecer n. 00005/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal (NUP: 00812.000089/2022-73), a base de cálculo para incidência do percentual de alteração do objeto contratual está relacionada com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

Assim, tem-se, em apertada síntese, que:

1) Contrato composto por item único, adjudicado pelo menor preço em favor de um fornecedor: a base de cálculo será o valor inicial atualizado do contrato;

2) Contrato composto por mais de um item, cada qual adjudicado pelo menor preço por item, para um único fornecedor: base de cálculo será o valor inicial atualizado do respectivo item que estiver sofrendo acréscimo/supressão.

3) Contrato composto por itens reunidos em um ou mais lotes/grupos, cada qual adjudicado pelo menor preço global para um único fornecedor: base de cálculo será o valor global atualizado do lote/grupo (independentemente da alteração contratual recair apenas sobre apenas um ou alguns dos itens que compõem o lote/grupo).

O referido Parecer nº 00005/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU foi submetido ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU), no âmbito do qual foi exarado o Parecer nº 00009/2023/DECOR/CGU/AGU. Embora não tenha sido aprovado, este Parecer endossou o referido entendimento da DEPCONS/PGF. Segundo consta do Despacho n. 00006/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, verifica-se que a não aprovação do Parecer nº 00009/2023/DECOR/CGU/AGU não se deu por dissenso de mérito, mas sim por questão meramente formal, concernente à atribuição do DECOR de uniformização de entendimentos no âmbito da AGU (artigo 3º, inciso V, da Portaria Normativa AGU n. 24, de 27 de setembro de 2021). Deveras, no presente caso o DECOR entendeu, ao fim, firme no exercício estrito de sua competência, que a questão que lhe foi submetida não demandaria incursão de mérito, mas estaria, em verdade, prejudicada, diante da constatação de inexistência de [... [1]

Formatado: Nível 01, Recuo: À esquerda: -0,75 cm

Comentado [A5]: Nota Explicativa: Esta tabela é meramente ilustrativa, devendo ser ajustada conforme o caso concreto.

- III) Programa de trabalho: 12.364.5013.20RK.0043[...];
IV) Elemento de despesa: 3.3.90.39[...]; e
V) Plano interno: xxxxxx[...]; e
VI) Nota de empenho: [...];

3.2. — A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

4. — CLÁUSULA QUARTA — GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 4.1. — O CONTRATADO deverá adequar a garantia contratual anteriormente prestada, mantendo a proporção de XX% (xxxxxx por cento) em relação ao valor global do contrato, no prazo de XX dias, a contar da assinatura deste instrumento, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.
4.2. — No caso de supressão do objeto, fica facultada ao CONTRATADO a manutenção da garantia contratual já oferecida.

5.4. — CLÁUSULA QUINTA – PRODUÇÃO DE EFEITOS

- 5.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir [da data de sua assinatura] OU [de xx/xx/xxxx].

6.5. — CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO

- 6.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

7.6. — CLÁUSULA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

- 7.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

[Local]Porto Alegre, [dia]xx de [mês]setembro de [ano]2024.

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS

Nome: _____

Nome: _____

Comentado [A6]: Nota Explicativa: Caso se trate de alteração que implique em redução do valor contratual, a contratada poderá optar por manter a garantia tal como oferecida originariamente por ocasião da assinatura do contrato.

Comentado [A7]: Nota Explicativa: Havendo opção pelo início da produção de efeitos do termo aditivo em data diversa da sua assinatura, deverá a Administração indicar data futura ou, em caso de justificada necessidade, retroagir seus efeitos em no máximo um mês, nos termos do art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021.

Comentado [A8]: Nota Explicativa: A recente Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, inseriu o § 4º ao art. 784 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo dispõe que: “Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura”.

Após diligências promovidas pela CNMLC/CGU, verificou-se que a assinatura eletrônica realizada no SEI não atenderia ao requisito exigido pela referida norma (integridade conferível por provedor de assinatura). Nesse sentido, permanece a recomendação de que o termo aditivo seja assinado por duas testemunhas, em conformidade à Nota n. 00013/2021/DECOR/CGU/AGU e respectivos Despachos de Aprovação (NUP 23282.002192/2019-93).

Nota Explicativa: Pela expressão "valor inicial atualizado do contrato" entende-se o seu valor original **acrescido** de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios. Por outro lado, devem ser **excluídos** da abrangência do conceito de "valor inicial atualizado" os acréscimos e supressões já eventualmente efetivados (Acórdão nº 1.080/2008 – Plenário).

Nota Explicativa: De acordo com o Parecer n. 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal (NUP: 00812.000089/2022-73), a base de cálculo para incidência do percentual de alteração do objeto contratual está relacionada com o **critério de julgamento da licitação e da adjudicação** do objeto.

Assim, tem-se, em apertada síntese, que:

- 1) Contrato composto por item único, adjudicado pelo menor preço em favor de um fornecedor:** a base de cálculo será o valor inicial atualizado do contrato;
- 2) Contrato composto por mais de um item, cada qual adjudicado pelo menor preço por item, para um único fornecedor:** base de cálculo será o valor inicial atualizado do respectivo item que estiver sofrendo acréscimo/supressão.
- 3) Contrato composto por itens reunidos em um ou mais lotes/grupos, cada qual adjudicado pelo menor preço global para um único fornecedor:** base de cálculo será o valor global atualizado do lote/grupo (independentemente da alteração contratual recair apenas sobre apenas um ou alguns dos itens que compõem o lote/grupo).

O referido Parecer nº 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi submetido ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU), no âmbito do qual foi exarado o Parecer nº 00009/2023/DECOR/CGU/AGU. Embora não tenha sido aprovado, este Parecer endossou o referido entendimento da DEPCONSU/PGF. Segundo consta do Despacho n. 00006/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, verifica-se que a não aprovação do Parecer nº 00009/2023/DECOR/CGU/AGU não se deu por dissenso de mérito, mas sim por questão meramente formal, concernente à atribuição do DECOR de uniformização de entendimentos no âmbito da AGU (artigo 3º, inciso V, da Portaria Normativa AGU n. 24, de 27 de setembro de 2021). Deveras, no presente caso o DECOR entendeu, ao fim, firme no exercício estrito de sua competência, que a questão que lhe foi submetida não demandaria incursão de mérito, mas estaria, em verdade, **prejudicada**, diante da constatação de inexistência de conflito de entendimentos entre órgãos jurídicos que demandasse sua atuação.

Ainda segundo o Despacho n. 00006/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, o que restou constatado foi que tanto a Procuradoria-Geral Federal (por meio do aludido Parecer nº 00005/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU), quanto a Consultoria Jurídica da União junto à CGU (Parecer n. 008/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (por meio do Parecer SEI n. 464/2023/ME) convergiram entre si no entendimento da matéria objeto de discussão.

I

